



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE
ROLÂNDIA
VARA CÍVEL DE ROLÂNDIA - PROJUDI
Avenida Presidente Arthur Bernardes, 723 - Centro - Rolândia/PR - CEP: 86.600-117 - Fone: (43)
3015-2986

DECISÃO

Classe Processual: Recuperação Judicial
 Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
 Processo nº: 0002627-46.2013.8.16.0148

Autor(s): Este juízo
 Réu(s): CALIFORNIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
 California Loteadora e Incorporadora Ltda.
 Silva & Silva Construção Ltda (Depósito Califórnia)

Vistos, etc..

O Egrégio Tribunal de Justiça cassou a sentença de decretação da falência das recuperandas (seq. 1.362.2).

Cumpra-se, pois, aquilo que determinado pelo Sodalício Paranaense.

A vista daquilo que contido no V. Acórdão acima referido, e atento à manifestação de seq. 1422.1, DESTITUIO o Dr. João Dionysio Rodrigues Neto do encargo de administrador judicial, NOMEANDO, para o mesmo encargo, e em substituição, o Dr. Leônidas Gil Benetelo de Almeida (Finance Contábil - Rua Arapongas, 113, Londrina/PR, tel. 3027-7100), que deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, e sendo o caso, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente relatório técnico contábil por empresa relativamente a cada plano de recuperação aprovado em assembleia de credores, a serem custeados pelas recuperandas.

Caberá, ao Sr. Administrator ora destituído, bem como aos seus ajudantes, providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a devolução das chaves, controles e cadeados, bem como dos documentos contábeis e fiscais, tudo relativo às recuperandas, e que eventualmente encontrem-se em seu poder.

Expeça-se, **com urgência**, mandado de DESLACRE dos estabelecimentos empresariais pertencentes às recuperandas, cabendo ao Sr. Oficial de Justiça, por ocasião das diligências, promover relatório pormenorizado das condições de referidos estabelecimentos, bem como dos bens que os guarnecem.

Os processos nº 2728-83.2013.8.16.0148 e nº 2850-96.2013.8.16.0148, sem prejuízo de regular prosseguimento desta ação, deverão voltar a tramitar, em seus ulteriores termos.

Traslade-se, pois, cópia desta decisão para ambas as ações de recuperação judicial acima citadas.



Dê-se ciência desta decisão às recuperandas, ao Sr. Administrador Judicial e ao Ministério Público.

Intime-se. Diligências necessárias.

Rolândia/PR, datado e assinado digitalmente.

Marcos Rogério César Rocha

Juiz de Direito

